



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 280238320118060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

JUAZEIRO DO NORTE, 17 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante, nos seguintes termos:

“[...] No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Como se vê no próprio boletim de ocorrência de fls. 17, o suposto acidente foi resultado de queda de bicicleta conduzida pelo autor, não se prestando à cobertura pelo seguro DPVAT a alegação do autor de que a queda foi furto de tentativa do autor de desviar de uma motocicleta. Caberia à parte autora provar adequadamente suas alegações, o que não logrou cumprir no presente feito. Assim, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito alegado, sendo, pois, forçoso reconhecer a improcedência do pedido.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
PARA ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO DO TIPO “BICICLETA”.**

Em sede mérito, entende a ora Ré que faz-se mister seja esclarecida questão de fundamental relevância, suscitada pela própria parte em sua inicial.

Ocorre que, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, este de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta sui generis espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que tratores estão excluídos de tal condição, vez que nem sempre registrados, licenciados ou ainda identificados perante o poder público.

Dessa forma, com efeito, este tipo de veículo não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, **VEZ QUE NÃO SUJEITO A REGISTRO E LICENCIAMENTO.**

Por fim, cabe ainda informar que a contratação do Seguro Obrigatório se dá mediante emissão de bilhete de seguro, o qual poderá ser emitido por ocasião do licenciamento anual do veículo ou de seu emplacamento, cabendo ainda uma exceção para os casos dos veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em que tal procedimento é levado a efeito exclusivamente com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

Portanto, é claro que o acidente noticiado foi ocasionado por veículo trator ao qual não há cobertura para o seguro DPVAT, DEVENDO A D. Sentença ser mantida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 17 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **JUAZEIRO DO NORTE**, nos autos do Processo nº 280238320118060112.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

